# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Julgamento de Impugnação ..... 2
Aviso de Sessão Complementar ..... 9


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 053/2023**
**Processo nº 441/2023**
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de oxigênio medicinal gasoso para uso nas ambulâncias da frota do Departamento Municipal de Saúde, nas Unidades de Saúde do Município e uso domiciliar de pacientes acamados

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **MR OXI EXPRESS COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA,** com sede na Rua José Manoel Caseiro, n° 540 – Jardim Maria Cibele, Jaú – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.243.881/0001-25, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 05 de julho de 2023, às 9:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 28 de junho de 2023, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

**I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-**

Argumenta a impugnante que o Edital não prevê a apresentação de documentos, que segundo a sua ótica, seriam obrigatórios para comprovação da habilitação jurídica e qualificação técnica (licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal e AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa para gases medicinais expedida pela ANVISA).

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

**II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-**

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

***Seção I – LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL*:-**

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que ***"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira***" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, **MARÇAL JUSTEM FILHO**[1], assevera que: ***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."***(sublinhou-se). E continua o Mestre: ***"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública"***.

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a ***"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."***. É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..."***. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, *"caput"* da Lei nº 8.666/93, à expressão ***"limitar-se-á",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento

das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às normas que regem os serviços e o fornecimento que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de licenças, alvarás, laudos e autorizações, afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Ademais na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital, seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei[2]. Vejamos:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> ***I – (...)***
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

[2] "16.02. Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** pertinentes ao ramo do objeto do presente **PREGÃO** são os seguintes:
**I – (...)**
**III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:**
**a)** prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do(a) licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

***§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

***§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações[3] e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30[4] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo, porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares[5]. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s)

[3] Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°

[4] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

[5] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

***Seção II – AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA PARA GASES MEDICINAIS EXPEDIDA PELA ANVISA*:-**

Novamente sem razão a empresa impugnante. Vejamos:

Pleiteia a empresa impugnante que seja inserido no Edital a seguinte cláusula:

> Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem, para fins de qualificação técnica no certame, ou seja, na fase de habilitação:
>
> - **Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal, competente do domicilio da licitante;**
> - **AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa fabricação ou envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais poderá apresentar a Autorização de Funcionamento do fabricante juntamente com documento em papel timbrado do fabricante, assinado pelo responsável da mesma e com firma reconhecida, devendo também apresentar declaração que se compromete a entregar os cilindros de gases medicinais com o lacre do fabricante mencionado.**

Todavia ao definir como critério de qualificação técnica, essencial para habilitação, para o ***proponente distribuidor de gases medicinais***, a apresentação da **"AFE"** emitida pela **ANVISA** do fabricante ou envasadora de gases medicinais, incorre a Administração em ofensa ao caráter competitivo do certame.

Referida declaração configura compromisso de terceiro alheio a disputa e consequente ofensa ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93, com restrição à competitividade.

Nesse sentido é inclusive o verbete de n° 15 da Súmula da Jurisprudência do TCE/SP**: *"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa*".**

Por final, além da ofensa aos dispositivos acima elencados, a exigência de declaração com firma reconhecida sobre a entrega dos cilindros com lacre de fábrica, não se reveste de plausibilidade com a Lei n° 8.666/93, diante da falta de previsão legal. Ademais a condições das embalagens do produto é questão afeta a execução contratual, cabendo a gestor ou fiscal do contrato apreciá-la.

Acrescenta-se ainda, a afronta as disposições do artigo 3° da Lei Federal n° 13.726, de 08 de outubro de 2018:

> ***Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:***
>
> ***I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;***

**III– CONCLUSÃO:**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **MR OXI EXPRESS COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 053/2023, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Contratos.

Torrinha, 04 de julho de 2023.

**TIAGO DELLA COLETTA MARQUEZINI**
Pregoeiro

**Aviso de Sessão Complementar**

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Em 04 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações. Eu,_____, Servidor(a) lotado(a) no Setor de Licitação.

Recebi os autos nesta data

Fica designado para o **dia 06 de julho de 2023, às 16:00 horas,** a sessão publicada para divulgação da relação de proponentes, análise da documentação de habilitação e projetos de venda dos grupos formais e/ou informais da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais.

Torrinha, 04 de julho de 2023.

**MARCELO SERAFIM**
**Presidente da Comissão Permanente**
**Julgadora de Licitações**


*Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP*
*Fone: 14 3656 9600*
*E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br*